



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011845-63.2023.5.15.0007

Relator: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/05/2025

Valor da causa: R\$ 87.019,98

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: ELENI CASSITAS ADVOGADO: GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADO: ADRIANA FLORES ALVARENGA
RECORRIDO: ----- ADVOGADO: CLEBER DINIZ BISPO **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI



PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº 0011845-63.2023.5.15.0007 RO RECURSO

ORDINÁRIO RECORRENTE: ----- **RECORRIDA:** ----- **RECORRIDO:** -----

ORIGEM: 1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 **JUÍZA SENTENCIANTE:** CLEA RIBEIRO rba

Ementa. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. SALDO DE SALÁRIO. MULTAS DOS

ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. DANOS MORAIS POR ASSÉDIO SEXUAL. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, versando sobre descaracterização da escala 12x36, horas extras, saldo de salário, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais por assédio sexual e juros de mora. O recurso busca a reforma da sentença em relação a todos esses pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a escala 12x36 foi descaracterizada pela realização habitual de horas extras; (ii) estabelecer se há direito ao pagamento de saldo de salário; (iii) determinar se são devidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT; (iv) definir o valor da indenização por danos morais por assédio sexual; (v) estabelecer qual o índice de correção monetária e juros de mora a ser aplicado na fase pré-processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os cartões de ponto por exceção, previstos em contrato e em conformidade com a CLT, são considerados válidos. A prestação habitual de horas extras não descaracteriza o sistema de compensação de jornada 12x36, conforme jurisprudência

ID. 20d1c0e - Pág. 1

consolidada do TST, inclusive considerando o Tema 1046 da Repercussão Geral do STF. A prova oral é contraditória, com a testemunha do reclamante afirmando que o trabalho em folgas não era registrado, enquanto a testemunha da reclamada afirma o contrário, sendo que os controles de ponto comprovam o pagamento das horas extras. A reclamada não comprovou o pagamento do saldo salarial, incumprindo o ônus da prova, conforme artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC. A multa do artigo 467 da CLT não é devida por não haver verbas controversas. A multa do artigo 477 da CLT é devida, mesmo em caso de rescisão indireta, por inadimplemento do empregador. A indenização por danos morais por assédio sexual, arbitrada em R\$ 7.000,00, é mantida em razão da gravidade dos fatos e omissão da reclamada, corroborados pelo boletim de ocorrência e mensagens. A ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021 do STF, bem

como o Tema 1.191 da Repercussão Geral, determinam a aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TRD na fase préprocessual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Cartões de ponto por exceção, previstos em contrato e em conformidade com a CLT, são válidos, e a prestação habitual de horas extras não descharacteriza o regime de compensação de jornada 12x36, conforme entendimento consolidado do TST e STF (Tema 1046). A ausência de comprovação do pagamento do saldo salarial gera o dever de pagamento pela reclamada. A multa prevista no artigo 477 da CLT é devida, mesmo em caso de rescisão indireta, em virtude do inadimplemento do empregador. O valor da indenização por danos morais por assédio sexual é mantido, considerando a gravidade dos fatos e a omissão da reclamada. Nos créditos trabalhistas, deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, com juros equivalentes à TRD. Dispositivos relevantes citados: Artigos 74, §4º, 59-B, parágrafo único, 464, 467, 477 da CLT; artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC; artigo 60, parágrafo único da CLT.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 338 do TST; Tema 1.046 da Repercussão Geral (STF); Ação Direta de Constitucionalidade 58 (ADC 58), ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 do STF; Tema 1.191 da Repercussão Geral (STF); Precedente do TST (AIRR 0000630-11.2023.5.12.0028).

Em face da r. sentença de origem, cujo relatório adoto e por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente

ID. 20d1c0e - Pág. 2

reclamação, recorre o reclamante, pugnando pela reforma em relação aos temas: descharacterização da escala 12x36, horas extras, saldo de salário, multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais por assédio sexual e juros de mora.

Contrarrazões apresentadas pela segunda reclamada.

Nos termos dos artigos 155 e 156 do Regimento Interno deste E. Regional, os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes todos os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade, conheço do recurso ordinário ora interposto.

1 - Descaracterização da escala 12x36 e horas extras

A reclamante alega que a escala 12x36 era descaracterizada pela realização de horas extras habituais, com trabalho em dias de folga e feriados, sem registro adequado nos controles de ponto. Sustenta a imprestabilidade dos controles de ponto por exceção e requer a aplicação da Súmula 338 do TST (ID 907e60d).

As reclamadas, em contrarrazões, defendem a validade da escala e dos controles de ponto, alegando que o trabalho em folgas era esporádico e que as horas extras eventualmente realizadas foram pagas ou compensadas (IDs 5d783be e 7dbf176, com citações de depoimentos das testemunhas).

O MM. Juízo de origem, ao julgar improcedente o pedido de horas extras, considerou válidos os controles de ponto e o acordo de compensação de jornada (ID 244bfda), nos seguintes termos:

ID. 20d1c0e - Pág. 3

"(...) A testemunha ouvida a convite da reclamada declarou que o labor em folgas foi esporádico e ainda que as horas extras trabalhadas eram registradas nos registros de marcação de ponto. O depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamante não merece ser considerado neste aspecto, pois declarou que as folgas trabalhadas não eram anotadas, porém há registros em sentido contrário (v. fl. 181). Portanto, repto fidedignos os controles de ponto às fls. 164/188, não havendo falar em descaracterização do acordo de compensação de jornada por prestação de horas extras habituais, a teor, inclusive, do art. 59-B, parágrafo único, da CLT.

Assim sendo, considerando que a reclamada comprovou o pagamento de horas extras com o adicional de 100% (v. fl. 200) e que a reclamante não apontou diferenças entre os valores que entendia devidos e aqueles efetivamente pagos, encargo que lhe competia, nos termos do art. 818, I, da CLT, julgo improcedentes as horas extras pleiteadas e pedidos acessórios.".

Vejamos.

Em primeiro lugar, esclareço que os cartões de ponto por exceção adotados pela reclamada são válidos, haja vista que há previsão expressa nesse sentido na cláusula 4.1.3 do contrato de trabalho, em observância ao artigo 74, §4º da CLT. Confira-se o teor da referida cláusula: "*4.1.3 A exclusivo critério da CONTRATANTE, alternativamente ao registro diário da jornada de trabalho, o mesmo poderá se dar por exceção à jornada regular conforme parágrafo 4.º do art. 74 da CLT (incluído pela Lei 13.874, de 2019).*" (fl. 157)

Com relação ao pedido de nulidade do sistema 12x36 pelo labor em folgas, o C. TST, à luz do Tema 1.046 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 1.476.596 - MG), vem superando sua própria jurisprudência e passando a compreender que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o sistema de compensação de jornada, inclusive para trabalho no regime 12x36.

Nesse sentido, confiram-se arestos do C. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. PRETENSÃO AUTORAL VAI DE ENCONTRO À TESE VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1046 DO STF. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DESCONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA CONFIRMADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. No caso dos autos não merece reforma a decisão agravada na qual se prestigiou os termos da negociação coletiva. II. Ora, em 02/06/2022, o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica no Tema 1046 de sua Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". III. Na hipótese, a jornada de trabalho 12x36 é matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte, devendo ser prestigiados os termos da norma coletiva. Ainda, convém destacar que a 4ª Turma do TST já decidiu que "constitui invalidação da norma convencional quando se diz aquilo que a norma não disse; se nega aquilo que a norma disse; se aplica a situação que a norma não rege e deixase de aplicar a norma na situação que ela rege " (Ag-RR1000468-17.2019.5.02.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/12/2022). IV. Na hipótese em tela, a pretensão da parte Autora de declarar a nulidade da jornada 12x36 em virtude do habitual extrapolamento da jornada, vai de encontro à tese fixada pelo STF no Tema 1046 de repercussão geral, pois implicaria em não se aplicar os instrumentos coletivos de trabalho na situação que eles regem. V. Vale ressaltar que o extrapolamento diário da jornada não é motivo suficiente para declarar a nulidade do ajuste, importando tão somente o pagamento do labor extraordinário prestado pela Reclamante, caso ainda não quitado. VI. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). VII. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (g.n.) (Processo: AIRR - 0000630-11.2023.5.12.0028, Órgão Judicante: 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 26/11/2024, Publicação: 06/12/2024)

Por fim, esclareço que, ainda que a obreira tenha laborado em ambiente insalubre, está dispensada a empresa de obter autorização de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a ativação em escala 12x36, conforme dispõe o artigo 60, parágrafo único da CLT:

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Quanto à prova oral, destaco que a testemunha obreira apresenta fato contrário ao disposto nos controles de frequência ao afirmar que o trabalho em folgas não era registrado (ID 7090db3):

"que todos os meses, a reclamante trabalhou em dias destinados à folga, o que era presenciado pelo depoente; que nas folgas trabalhadas não havia anotação do ponto; que a reclamante fazia FTs de 01 a 02 vezes no mês; (...) que a falta de funcionário ocorria praticamente em toda a semana e principalmente aos finais de semana;".

A testemunha da reclamada (ID 7090db3), por sua vez, afirma o contrário. Confira-se trecho de seu depoimento:

"que havia uma folha de ponto na cozinha, a qual era preenchida manualmente na chegada e na saída; que era permitida a anotação do horário correto de entrada, saída e intervalo; que a reclamante chegou a fazer algumas FTs, mas era esporádico; que as folgas trabalhadas também eram marcadas nas folhas de ponto; que não havia necessidade de chegar antecipadamente e nem de postergar a saída;".

Como visto, os cartões de ponto apresentados pela reclamada (IDs 244bfda e 7dbf176) demonstram a existência de anotação de folgas trabalhadas - ao contrário do que disse a testemunha obreira -, e em consonância com o depoimento da testemunha patronal.

A título de exemplo, cito o mês de junho / julho de 2023 em que há anotações de folgas trabalhadas (cartão de ponto - fl. 181) e respectivo pagamento das horas extras laboradas com adicional de 100% (fl. 200).

Dessa forma, tal como bem pontuou a MM. Magistrada sentenciante, *"considerando que a reclamada comprovou o pagamento de horas extras com o adicional de 100% (v. fl. 200) e que a reclamante não apontou diferenças entre os valores que entendia devidos e aqueles efetivamente pagos, encargo que lhe competia, nos termos do art. 818, I, da CLT, julgo improcedentes as horas extras pleiteadas e pedidos acessórios."*

Nego provimento ao recurso.

2 - Saldo de Salário

A reclamante requer o pagamento do saldo de salário de outubro /2023 (ID 907e60d), alegando que o holerite apresentado pela reclamada é apócrifo e inconsistente.

De fato, razão lhe assiste.

Dispõe o artigo 464 da CLT:

"Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho."

No entanto, a reclamada não trouxe aos autos recibo do saldo de salário assinado e tampouco comprovante de depósito em conta bancária, não se desincumbindo do ônus de provar fato extintivo do direito do demandante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Provejo o recurso para condenar as reclamadas ao pagamento de 11 dias de saldo de salário.

3 - Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Diante da controvérsia sobre a modalidade da dispensa, inexistiam verbas incontrovertíveis que devessem ser pagas na primeira audiência, razão pela qual não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, a Corte Superior Trabalhista é pacífica no sentido de que, não quitadas as parcelas rescisórias no prazo legal, incide a penalidade, mesmo quando a rescisão indireta do pacto laboral é reconhecida em Juízo, pois não se trata de hipótese em que o empregado deu causa ao inadimplemento.

Reformo parcialmente.

4 - Majoração da indenização por danos morais por assédio sexual

A reclamante busca a majoração da indenização por danos morais por assédio sexual fixado em R\$ 7.000,00 (ID 907e60d), alegando a gravidade dos fatos e a omissão da reclamada.

As reclamadas contestam, alegando ausência de provas (IDs 5d783be e 7dbf176).

O depoimento da testemunha da reclamante (ID 7090db3) corrobora a ocorrência de assédio sexual, enquanto a testemunha da reclamada (ID 7090db3) confirmou apenas conhecimento de relatos de assédio sem detalhamento. Confira-se parte do teor:

"que conheceu a Sra. -----, que era a funcionária responsável por lavar louças; que inúmeras vezes viu a Sra. ----- importunando a reclamante; que via a Sra. ----- se esfregando na reclamante, mandando beijo e fazendo comentários; que a Sra. ----- costumava fazer comentários sobre o corpo da reclamante e também de outros funcionários; que a reclamante ficava incomodada, inclusive, chorando; que sabe que a reclamante se queixou porque a viu fazendo reclamação em sala próxima; que nenhuma atitude fora tomada a pretexto de que a reclamante deveria reunir provas;"

Há boletim de ocorrência (ID 94e9434) e mensagens (IDs 907e60d, 3b84a07 e 94e9434) que comprovam relatos de assédio e a inércia da reclamada. A prova produzida demonstra a ocorrência de assédio sexual e a inércia da empregadora.

Considerando a gravidade do assédio e a omissão da reclamada, reputo razoável o valor arbitrado em R\$ 7.000,00, que representa quase o equivalente a 4 salários percebidos pela reclamante.

5 - Juros de Mora na fase pré-processual

A reclamante requer a incidência de juros de mora na fase pré-processual (ID 907e60d), aplicando-se o IPCA-E mais juros legais (TRD) até a citação, conforme ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021 do STF (ID 244bfda).

Consoante tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 58 (em conjunto com a ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021) e do Tema 1.191 da Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais equivalentes à TRD (art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária.

Dou provimento para que seja aplicada a TRD na fase pré-processual, nos termos da fundamentação.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido **CONHECER** do recurso ordinário interposto e **O PROVER EM PARTE**, para acrescer à condenação o pagamento de saldo de salário de 11 dias e da multa prevista no artigo 477 da CLT, bem como determinar a aplicação da TRD na fase pré-processual, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 23.000,00. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 460,00.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01 DE JULHO DE 2025.

Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos.

Composição:

Relator: Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques

Desembargadora do Trabalho Antonia Sant'Ana

Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8^a Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
Desembargador Relator

Votos Revisores